



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.391, DE 2013

(Do Sr. Luiz Fernando Machado)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades) para incluir o Plano Diretor da Mineração para os municípios.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. A Lei nº. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*“Art. 42-C. O plano diretor da mineração, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de exploração das reservas de minério dentro dos limites do território de cada município.*

*§ 1º. É obrigatório para todos os municípios que possuem jazidas de minério, independente do número de habitantes.*

*§ 2º. O conteúdo do plano diretor da mineração deve ser compatível com as disposições contidas no Código da Mineração.*

*§ 3º. Todos os municípios com jazidas de minério devem contratar especialista para a realização de estudos minerários.*

*§ 4º. A aprovação de projetos de exploração de jazidas de minério nos municípios fica condicionada à apresentação de alvará de autorização de pesquisa emitido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM.”*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Apresentamos a presente propositura para acrescentar dispositivos na Lei nº. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), para incluir o Plano Diretor da Mineração para os municípios.

Como bem define o referido instituto, o plano diretor nada mais é que um conjunto de princípios e regras orientadoras da ação dos agentes que constroem e utilizam o espaço urbano. Portanto, a inclusão do plano diretor da mineração se faz necessária nos municípios para haver um ordenamento não só do uso do solo urbano, mas também das jazidas de minério, assegurando, assim, efetivamente o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades.

Também existe a preocupação com o equilíbrio ambiental, que só pode ser garantido através de um planejamento de desenvolvimento das cidades, principalmente naquelas em que existem jazidas de minério e sofrem explorações sem qualquer realização de estudo, pesquisa e acompanhamento por parte de órgãos técnicos. Por isso a obrigatoriedade da contratação de um especialista para a realização de estudos minerais por parte de cada município possuidor de jazidas de minério.

Com a implantação do plano diretor da mineração para os municípios que possuem a exploração de jazidas de minério objetiva-se a melhor utilização do uso do solo, e também garantir o ordenamento adequado do território urbano para

evitar a degradação do meio ambiente. Ademais, apresentar à população desses municípios a garantia de uma cidade sustentável para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, diante das explanações busco o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013.

**LUIZ FERNANDO MACHADO  
PSDB - SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001**

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III  
DO PLANO DIRETOR**  
.....

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter:

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda;

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre;

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas.

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais.

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o *caput* deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no *caput*, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.  
*(Artigo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)*

#### CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
  - II -debates, audiências e consultas públicas;
  - III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
  - IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
  - V - (VETADO)
- .....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**